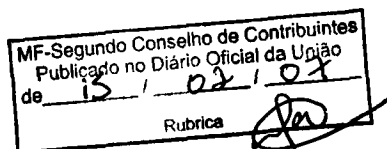




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.001399/2002-11
Recurso nº : 124.771
Acórdão nº : 201-78.895



Recorrente : LOJAS ENE ESSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos por força de norma declarada inconstitucional tem início com a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS ENE ESSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

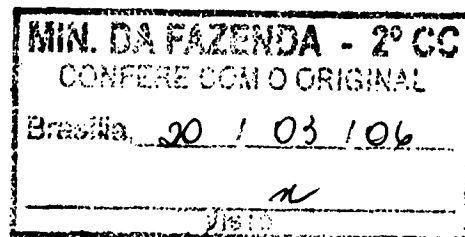
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

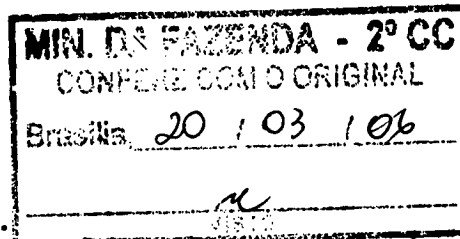
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.001399/2002-11

Recurso nº : 124.771

Acórdão nº : 201-78.895

Recorrente : LOJAS ENE ESSE LTDA.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Referido pedido foi apresentado em 14 de março de 2002 (fl. 01), referente ao período de apuração compreendido entre os anos de 1991 e 1994.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido. Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 110/123), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) a contagem do prazo para a prescrição só começa após a declaração de inconstitucionalidade. Anexa jurisprudência do Conselho dos Contribuintes e do STJ;

b) a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior. Anexa jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ e opiniões doutrinárias;

c) a Instrução Normativa SRF nº 31, de 1997, e a Medida Provisória nº 1621-36, de 1998, teriam reconhecido o direito ao PIS nestes casos; e

d) faz comentários a respeito da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/BSA nº 06.491, de 27/06/2003, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/12/1994

Ementa: Repetição de Indébito Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

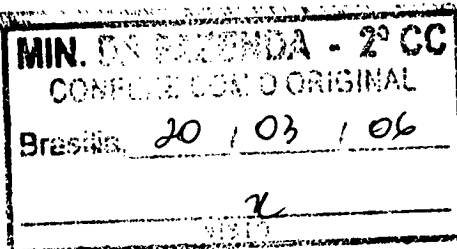
O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001399/2002-11
Recurso nº : 124.771
Acórdão nº : 201-78.895



2º CC-MF
Fl.

Cientificada da decisão, conforme o AR de fl. 133, em 15/09/2003, em 06/08/2003 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 134/150, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

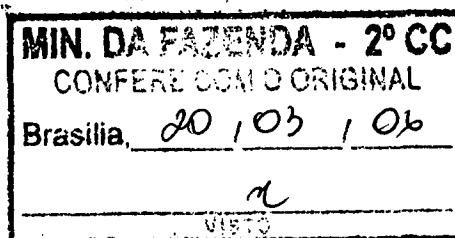
Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001399/2002-11
Recurso nº : 124.771
Acórdão nº : 201-78.895



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aprecio, desde logo, a questão relativa ao prazo quinquenal para formular o pedido de restituição.

Este Colegiado já, reiteradamente, vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização do pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos contado da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou então da data em que publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

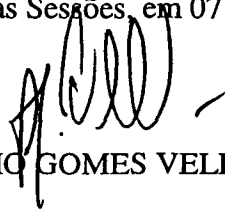
Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes do recolhimento de PIS efetuados por força de norma legal - os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 -, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa publicação.

Na hipótese destes autos o pedido foi protocolado em 14/03/2002, portanto, após o transcurso do prazo decadencial.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 